



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-140 - Fone: (41)3210-1761 - www.jfpr.jus.br -
Email: pretb04@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5019965-51.2015.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: Reitor - INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - Curitiba

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] e [REDACTED] em face do Reitor do Instituto Federal do Paraná – Curitiba, visando a obtenção de ordem que assegure aos impetrantes o direito ao voto em todas as etapas do processo de escolha do Reitor e Diretores de Campus do IFPR (mandato 2015-2019), inclusive na escolha da Comissão Eleitoral Local, devendo todos os atos do presente processo serem considerados nulos, com a deflagração de novo processo eleitoral, posto que o atual está eivado de vícios.

Narram na exordial que são alunos do Instituto Federal do Paraná e que tiveram seu direito de votação violado pela determinação do Reitor de proibir alunos do primeiro semestre do curso de Tecnólogo de Gestão Pública de participarem da escolha da Comissão Eleitoral Local, por falha da própria instituição que não teria colocado o nome desses alunos na lista de votantes.

Destacam que na ação popular nº 500686444.2015.404.7000 foi determinado o afastamento do então Reitor Irineu Mario Colombo em razão do término do seu mandato, com a determinação de que fosse imediatamente aberto processo de convocação de eleição para escolha de novo Reitor e Diretores de Campus. Prosseguem destacando que o referido processo eleitoral se iniciou com a deflagração pelo CONSUP, tendo todos os alunos direito a voto em todas as etapas. Desta forma, ante o impedimento dos alunos/impetrantes de participarem da votação para a escolha da Comissão local, o processo eleitoral ofendeu a Lei nº 11.892/2008, o que implica no reconhecimento de sua nulidade absoluta.

Defendem também a nulidade do processo eleitoral com base nos seguintes argumentos: violação ao princípio da isonomia e da imparcialidade, posto que o CONSUP, ao deflagrar o processo eleitoral, indicou a data e o regulamento das eleições, quando o CONSUP é composto pelo Reitor e diretores dos campus, sendo que o reitor tem interesse em concorrer para a eleição em comento; violação ao artigo 6º do Decreto nº 6.986/2009, ao ter o CONSUP sugerido o calendário e legislado; violação à isonomia, na medida em que um *campus* do interior (campus de Londrina) que tem *campus* avançado (campus avançado de Astorga) acabou tendo duplicidade de representação em relação ao *campus* consolidado; estipulação do calendário eleitoral de 9 (nove) dias para a campanha, em acatamento à determinação do CONSUP, o que inviabiliza o debate das propostas pelos 25 *campus* existentes no Estado do Paraná; a possibilidade da participação dos estudantes do EaD das votações em meio *on line*; criação de processos administrativos para cercear o direito de participação de alguns interessados, beneficiando outros; incoerência do não afastamento dos candidatos de seus cargos durante o período eleitoral prevista na legislação federal; ofensa à autonomia das Comissões Locais por ter sido impedido pela Comissão Central rodas de conversas para esclarecer dúvidas da comunidade acadêmica; cerceamento do direito de participação dos estudantes em atividades referentes à campanha previsto no artigo 26 do regulamento implica em violação ao artigo 5º, II, da CF/88; greve dos alunos e professores no campus de Curitiba a partir do dia 28.04.2015 contra as arbitrariedades e falta de transparência no processo eleitoral em questão.

Formula pedido de liminar para que seja assegurado o direito dos impetrantes de participarem da escolha da Comissão local, com a declaração de nulidade de todos os atos da Comissão Central, por violação à Lei nº 11.892/2008, ao Decreto nº 6.986/2009 e ao artigo 5º da CF/88.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessário que se façam presentes concomitantemente dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano.

No presente caso não vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Com efeito, a Lei nº 11.892/2008 que criou os Institutos Federais de Educação assim dispôs sobre a matéria trazida à apreciação nestes autos:

Art. 10. A administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior. (grifei)

§ 1º As presidências do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do Instituto Federal. (grifei)

§ 2º O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, será composto pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo Diretor-Geral de cada um dos campi que integram o Instituto Federal.

§ 3º O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do

Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica. (grifei)

§ 4º O estatuto do Instituto Federal disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior.

O decreto que regulamentou a aludida lei (Decreto nº 6.986/2009), no que pertine à matéria discutida no presente feito, assim prescreveu:

Art. 2º Os processos de consulta realizados em cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia para a indicação dos candidatos para os cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus pela comunidade escolar ocorrerão de forma simultânea, a cada quatro anos.

Art. 3º Compete ao Conselho Superior de cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia deflagrar os processos de consulta a que se refere o art. 2º, e deliberar sobre a realização dos pleitos em turno único ou em dois turnos, com a antecedência mínima de noventa dias do término dos mandatos em curso de Reitor e Diretor-Geral de campus.

Parágrafo único. Os processos de consulta para escolha dos cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão finalizados em até noventa dias, contados da data de seu início.

Art. 4º Os processos de consulta de que trata o art. 2º serão conduzidos por uma comissão eleitoral central e por comissões eleitorais de campus, instituídas especificamente para este fim, integradas pelos seguintes representantes:

I - três do corpo docente;

II - três dos servidores técnico-administrativos; e

III - três do corpo discente.

Parágrafo único. Os representantes do corpo discente, em qualquer das comissões eleitorais, deverão ter, no mínimo, dezesseis anos completos.

Art. 5º Os representantes de cada segmento e seus respectivos suplentes nas comissões eleitorais serão escolhidos por seus pares, em processo disciplinado e coordenado pelo Conselho Superior. (grifei)

§ 1º As comissões eleitorais indicarão entre seus membros, em reunião conjunta, os representantes que integrarão a comissão eleitoral central.

§ 2º O Conselho Superior publicará a composição das comissões eleitorais após o recebimento dos nomes dos representantes escolhidos.

§ 3º Cada comissão eleitoral elegerá o seu presidente na reunião de instalação dos trabalhos.

Art. 6º A comissão eleitoral central terá as seguintes atribuições:

I - elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta;

II - coordenar o processo de consulta para o cargo de Reitor, em cada campus, e deliberar sobre os recursos interpostos;

III - providenciar, juntamente com as comissões eleitorais dos campi, o apoio necessário à realização do processo de consulta;

IV - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta;

V - publicar e encaminhar os resultados da votação ao Conselho Superior; e

VI - decidir sobre os casos omissos.

Art. 7^o A comissão eleitoral de cada campus terá as seguintes atribuições:

I - coordenar o processo de consulta para o cargo de Diretor-Geral de campus, de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas pela comissão eleitoral central e deliberar sobre os recursos interpostos;

II - homologar as inscrições deferidas e publicar a lista dos eleitores votantes;

III - supervisionar as ações de divulgação de cada candidatura;

IV - providenciar o apoio necessário à realização do processo de consulta;

V - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta; e

VI - encaminhar à comissão eleitoral central os resultados da votação realizada no campus.

(...)

Art. 9^o Todos os servidores que compõem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição, bem como os alunos regularmente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e de pós-graduação, presenciais ou a distância, participarão do processo de consulta a que se refere o art. 2^o, de acordo com a legislação pertinente. (grifei)

§ 1^o Não poderão participar do processo de consulta:

I - funcionários contratados por empresas de terceirização de serviços;

II - ocupantes de cargos de direção sem vínculo permanente com a instituição; e

III - professores substitutos, contratados com fundamento na Lei n^o 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 2^o Os Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia deverão proporcionar aos alunos matriculados em cursos oferecidos na modalidade de educação a distância, condições idênticas às oferecidas aos alunos de cursos

presenciais, para fins de participação no processo de consulta. (grifei)

Art. 10. O processo de consulta será finalizado com a escolha de um único candidato para cada cargo, considerando-se o peso da participação de cada segmento representado, de acordo com o disposto no art. 9º, em relação ao total do universo consultado.

§ 1º O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento.

§ 2º Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de eleitores do segmento aptos a votar.

Art. 11. O Reitor e o Diretor-Geral de campus designarão seus substitutos na forma do disposto nos regimentos internos.

Art. 12. Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão extintos nas seguintes hipóteses:

I - exoneração ou demissão, de acordo com a **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**;

II - posse em outro cargo não acumulável;

III - falecimento;

IV - renúncia;

V - aposentadoria; e

VI - término de mandato.

§ 1º Na ocorrência de vacância do cargo de Reitor ou de Diretor-Geral de campus antes do término do respectivo mandato, assumirá o seu substituto, que adotará as providências para a realização, em prazo não superior a noventa dias, de novo processo de consulta.

§ 2º O candidato eleito no processo de consulta referido no § 1º exercerá o cargo em caráter pro tempore, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor.

§ 3º A investidura para complementação de mandato de que trata o § 2º, por prazo inferior a dois anos, não será computada para fins do disposto no caput do art. 12 da **Lei nº 11.892, de 2008**.

O Estatuto do Instituto Federal do Parana traz as seguintes orientações:

Art. 8.º O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, é o órgão máximo do Instituto Federal, tendo a seguinte composição:

I - o Reitor, como presidente;

II - representação de 1/3 (um terço) do número de câmpus, destinada aos servidores docentes, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 04 (quatro) representantes, eleitos por seus pares;

III - representação de 1/3 (um terço) do número de câmpus, destinada ao corpo discente, dentre os alunos matriculados nos cursos regulares do IFPR, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 04 (quatro) representantes, eleitos por seus pares;

IV - representação de 1/3 (um terço) do número de câmpus, destinada aos servidores técnico-administrativos, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 04 (quatro) re-presentantes, eleitos por seus pares;

V - 01 (um) representante dos egressos da instituição;

VI - 6 (seis) representantes externos, da sociedade civil, sendo 02 (dois) indicados por entidades patronais, 02 (dois) indicados por entidades dos trabalhadores, e 02 (dois) representantes do setor público e/ou empresas estatais.

VII - 01 (um) representante do Ministério da Educação, designado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

VIII - representação de 1/3 dos Diretores Gerais dos câmpus, sendo no mínimo de 02(dois) e o máximo de 04(quatro), eleitos por seus pares;

IX - representação de 1/3 dos Pró-Reitores, sendo no mínimo de 02(dois) e o máximo de 04(quatro), escolhidos entre seus pares;

X - será membro do Conselho Superior o último ex-Reitor do Instituto Federal do Paraná.

§1.º Os representantes de que tratam os itens II a IX, terão igual número de suplentes.

§2.º **Por ato do Conselho Superior** será baixado **Regulamento Eleitoral** para a escolha dos membros constantes dos itens II, III, IV, VIII e IX.

§3.º Os mandatos serão de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, excetuando-se os membros natos, de que tratam os incisos I, VIII, IX e X, e os membros discentes que terão mandato de 02 (dois) anos.

§4.º Com relação aos membros de que tratam os incisos II, III e IV, cada câmpus que compõe o Instituto Federal poderá ter no máximo 01 (uma) representação por categoria.

§5.º Ocorrendo o afastamento definitivo de qualquer dos membros do Conselho Superior, assumirá o respectivo suplente para a complementação do mandato originalmente estabelecido.

§6.º O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 7.º A participação de pessoas que não sejam membros efetivos dependerá de convite ou convocação, previamente aprovada pela plenária.

§8.º Os membros do Conselho Superior de que tratam os incisos II a IX após indicados ou eleitos, serão designados por ato do Reitor

§9.º O Conselho Superior será instância recursal aos Conselhos de Ensino Pesquisa e Extensão, Conselho de Administração e Planejamento, e demais Colegiados.

§10. Na Ausência do Reitor, assumirá a presidência o Reitor substituto e, na ausência desse, o decano presente.

Art. 9.º Compete ao Conselho Superior:

II - deflagrar, aprovar as normas e coordenar o processo de consulta à comunidade escolar para escolha de Reitor do Instituto Federal e dos Diretores Gerais dos Câmpus, em consonância com o estabelecido nos Arts. 12 e 13 da Lei n.º 11.892/2008; (grifei)

Assim, em juízo de cognição sumária, e tendo em vista as disposições acima referidas, este Juízo entende inexistir ilegalidade flagrante ou ofensa à isonomia, no fato do Conselho Superior ser formado pelo Reitor e diretores do campus, porque isto decorre da própria lei que instituiu o Instituto Federal do Paraná (art. 10 da Lei nº 11.892/2008). Não bastasse isto, referido Conselho é composto de representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica (§ 3º do artigo 10 da Lei nº 11.892/2008). Ademais, consta da lei ser possível a reeleição do reitor por mais um mandato (artigo 13 da Lei nº 11.892/2008).

De outro lado, também não verifico tenha havido qualquer ofensa ao artigo 6º do Decreto nº 6.986/2009 no fato do Conselho Superior ter emitido a Resolução nº 03, de 12 de março de 2015, para estabelecer normas para a deflagração da escolha do Reitor e Diretor Geral dos campus de Paranaguá, Curitiba e Foz do Iguaçu, ante a disposição constante do artigo 9º, II, do Estatuto do Instituto Federal do Paraná acima transcrita.

De igual forma, a estipulação de prazo de 9 (nove) dias para a campanha se justifica em função da decisão prolatada na ação popular acima referida e não viola as disposições constantes no artigo 3º do DL 6.986/2009 que determina o prazo máximo para o término do processo de consulta (em até 90 dias), nada se referindo quanto a eventual prazo mínimo.

Também não há previsão no decreto regulamentador (DL 6.986/2009) acerca da obrigatoriedade dos alunos de EAD votarem em polos presenciais como afirmado pelo impetrante, consoante o que se depreende do contido em seu artigo 9º e também § 2º acima transcrito. O regulamento do processo de consulta para escolha de Reitor e Diretores-gerais do Campus de Curitiba, por seu turno, previu no artigo 17 que são votantes os alunos regularmente matriculados em cursos do IFPR, presencial ou à distância, de acordo com a relação fornecida pela Secretaria Acadêmica de cada Unidade do IFPR, e desde que efetivado um pré-cadastro em sistema disponibilizado pela instituição para os alunos à distância votarem para reitor

(artigo 21 do aludido regulamento), o que já afasta qualquer alegação sobre a ausência de controle de tais alunos votantes e/ou da legitimidade do sistema de votação dos referidos estudantes.

Quanto à desnecessidade de afastamento do cargo de candidato à eleição, também não reputo existente a razoabilidade da alegação, na medida em que a própria parte impetrante reconhece que a legislação federal prevê tal possibilidade. Também não vislumbro ilegalidade na proibição dos alunos exercerem qualquer atividade relativa à campanha eleitoral previsto no inciso V do artigo 26 do Regulamento do Processo de Consulta para Escolha de Reitor e Diretores-Gerais do Campus de Curitiba, posto que em benefício dos objetivos primordiais da instituição no que concerne à atividade de ensino.

No que tange ao fato de ter a autoridade inquinada coatora proibido os ora impetrantes de votar para a escolha da Comissão Eleitoral local, bem como às questões referentes à inviabilização da realização dos debates no prazo de 9 (nove) dias estabelecido pela Comissão Eleitoral para a campanha, a existência de indícios de instauração de processos administrativos para cercear direito de participação de alguns interessados e o impedimento a "rodas de conversas", **são matérias cuja discussão demanda dilação probatória, razão pela qual a via do mandado de segurança não se revela adequada, uma vez que esta exige prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado**, o que inexistente no caso. Saliento que o documento OUT11, evento 1, não comprova os fatos alegados na inicial, no sentido de que os três alunos que ora figuram como impetrantes foram impedidos de participar de qualquer votação.

Também não reputo caracterizada a existência de perigo da demora, na medida em que, caso seja acolhida a tese da impetrante e concedida a segurança ao final, basta a invalidação de todo o processo eleitoral.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**. Intimem-se.

Notifique-se a parte impetrada, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações que julgar necessárias.

Intime-se o órgão de representação judicial da parte impetrada, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, registrem-se para sentença e voltem os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por **SORAIA TULLIO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000640209v18** e do código CRC **7e4a601b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SORAIA TULLIO
Data e Hora: 30/04/2015 15:03:33

5019965-51.2015.4.04.7000

700000640209 .V18 MCE© SOT